

PARECER N.º /2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 27/2025.

OBJETO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UNAÍ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES.

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 27/2025 de autoria do Prefeito Thiago Martins Rodrigues que “autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Junto à proposição legislativa encontra-se a declaração de ordenador de despesas, relatório de impacto orçamentário- financeiro e cronograma financeiro indicativo.

Recebido, o Projeto de Lei n.º 27/2025 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Professor Diego, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou este Vereador relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:



- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
g) admissibilidade de proposições.

O Projeto de Lei em questão de autoria do Prefeito Municipal de Unaí objetiva autorizar o Chefe do Poder Executivo a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito até o montante de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) destinadas ao financiamento em investimentos em infraestrutura, edificações públicas, eficiência energética, máquinas, equipamentos e veículos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

O PL autoriza ainda o Município a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento das Receitas de Transferências oriundas de impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessório da dívida.

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e às Resoluções do Senado Federal – RSF n.º 40 e 43, de 2001.

A Lei Orgânica do Município de Unaí, em consonância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, assegura que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a seguir:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além do mais, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre abertura e operação de crédito (art. 61, inciso V) e que compete privativamente à Câmara Municipal autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município (art. 62, XX), e ainda, compete privativamente ao Prefeito contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República (art. 96, XVI).

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles:



Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente.

Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Em conformidade com a Lei Orgânica de Unaí, a realização de operações de créditos deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, conforme se segue:

Art. 32. É vedado ao Município:

(...)

V–contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização legislativa, do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI–contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

Art. 163. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à vinculação de parcelas do ICMS para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios).

A Lei Complementar 101 (LRF) em seu art. 40 permite ao Município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS que serão transferidos pelo Estado e pela União. Entretanto, de acordo com o artigo 9º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, não pode o Município dar em garantia de uma operação de crédito mais que 22% de sua receita corrente líquida, valendo conferir:

Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Assim, o Município não poderá exceder ao limite de 22% supramencionado.

Pelo exposto, tais empréstimos devem ser tomados pelo Município mediante prévia e formal autorização legislativa por tratar-se de encargos extraordinários da Administração Pública em sede de sua ação financeira e são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



Por fim, este relator entende que não há vício de iniciativa e que o mérito da matéria deverá ser analisado pela douta comissão de Finanças.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 27/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica; 81ª da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **16/04/2025 18:10:46**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **18V1.6R10.046U.R723.1644**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **388.58F** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 128/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO, CPF: 047.19*.*6-*8**, em **16/04/2025 - 18:08:25**

Código de Autenticidade deste Documento: 1886.4A08.625U.704R.0048



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

